



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.013030/2002-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.651 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente CIMERMAN ANALISES CLINICAS SS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IRRF. PAGAMENTO A MENOR

Se não constam nos arquivos eletrônicos da RFB, registros relativos aos recolhimentos dos débitos informados em DCTF e, se o sujeito passivo não traz aos autos a prova da quitação dos referidos débitos, prevalece a presunção de que os recolhimentos em referência não foram realizados.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRF são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial SELIC

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

No processo administrativo tributário é vedado o exame do caráter confiscatório da multa, por implicar a realização de controle de constitucionalidade, que foge à competência do CARF, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 2. Afastamento da multa de ofício para aplicação de multa de mora, em razão do tributo encontrar-se declarado em DCTF.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação de multa moratória de 20% tanto para fins de imputação de pagamento quanto para cobrança do saldo de tributo a pagar.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

CIMERMAN ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Trata o presente processo de auto de infração que formalizou exigência relativa a:

- IRRF, no valor de R\$ 34.044,85, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora; e
- Multa isolada no valor de R\$ 38.724,68, motivada pelo recolhimento extemporâneo de tributo, desacompanhado da multa de mora prevista em lei.

Conforme relatório de *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (e-fls. 24), a autuação resultou de procedimento de auditoria interna em DCTFs de titularidade do recorrente, relativas ao terceiro e quarto trimestres de 1997.

Ao tomar ciência do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando que teria pago os débitos tido como em aberto, colacionando DARFs para comprovar suas alegações.

A DERAT São Paulo reviu de ofício o lançamento por ter constado que o contribuinte teria pago parcialmente seus débitos, conforme Despacho e-fls. 168.

Dessa forma, após alocação dos DARFs apresentados na impugnação, a lide remanesceu apenas em relação à multa isolada de R\$ 38.724,68 e ao IRRF no valor de R\$ 3.623,00, acrescido de multa (75%) e juros, relativo aos seguintes fatos geradores:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor Débito Informado em DCTF, objeto de lançamento</i>	<i>Valor exonerado pela revisão de ofício</i>	<i>Cobrança remanescente</i>
02-07-1997	1708	3.363,58	0	3.363,58
03-12-1997	1708	368,80	109,38	259,42
TOTAL				3.623,00

Ao analisar a questão, a DRJ/RJO entendeu pela exoneração da multa isolada, haja vista o advento da MP 351/2007 que deu nova redação ao artigo 44, da Lei 9.430/96, nesses termos:

Assim, após o advento da MP 351/2007, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 deixou de impor, como regar geral, a multa isolada na hipótese de ocorrência de pagamento de tributo após o vencimento desacompanhado de multa de mora.

Aos lançamentos que, tal como o presente, tenham sido formalizados em conformidade com a antiga redação do art 44 da Lei 9.430/1996, cabe a aplicação da regra contida do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional.

Concluo, portanto, pela exoneração da multa isolada.

Quanto ao IRRF remanescente, após nova análise da documentação carreadas aos autos e das informações contidas nos sistemas da RFB, em especial o SIEF (e-fls 171/173), a DRJ/RJO verificou que os DARFs nos valores de R\$ 297,73, R\$ 2.910,26 e R\$ 212,24 ainda estariam disponíveis e apontavam para os mesmos códigos de receita e períodos de apuração dos débitos que restaram após a revisão de ofício.

Por tal razão, aproveitou os pagamentos espontaneamente realizados da seguinte forma:

- *Débito de R\$ 3.363,58, 2ª semana de julho, vencimento 16/07/97*
- Darfs a serem aproveitados (fls 40/41) : R\$ 297,73 e R\$ 2.910,26, pagos em 14/07/97
- saldo remanescente do débito : R\$ 155,59

- *Débito de R\$ 259,42, 3ª semana de dezembro, vencimento 24/12/97*
- darf a ser aproveitado (fls 144): R\$ 212,24, pago em 24/12/1997
- saldo remanescente do débito : R\$ 47,18

Quanto aos saldos remanescentes acima discriminados, ressalto que não foram encontrados, nos arquivos eletrônicos da RFB, os pagamentos que complementaríamos a sua quitação . Concluo, portanto, pelo prosseguimento da cobrança do IRRF pelos valores a seguir , acrescidos de multa de ofício e juros de mora:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Cobrança remanescente</i>
02-07/97	1708	155,59
03-12/97	1708	47,18
TOTAL		202,77

Inconformado, o contribuinte se insurgiu contra a decisão da DRJ/RJO por meio de Recurso Voluntário no qual alega, em suma:

- preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, por entender que não se pode admitir uma duração do processo *ad infinitum*;

- o pagamento integral dos valores cobrados, sendo o valor remanescente referente a juros do valor supostamente devido;
- erro no preenchimento da DCTF, o que não descaracterizaria o cumprimento da obrigação principal;
- a inconstitucionalidade e a ilegalidade da imposição de juros moratórios pela taxa SELIC;
- a exclusão das multas em razão da boa-fé e do princípio da equidade;
- a inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão de 1ª instância e reconhecer a integral improcedência e inconsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar o recorrente alega que o prazo de cinco anos para se proferir uma decisão é mais do que razoável, não se justificando a perpetuação do direito creditório do Fisco, sob pena de se cancelar as condutas desidiosas da Administração Pública.

Tal questão, entretanto, resta pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo, haja vista o enunciado da Súmula CARF nº 11, de natureza vinculante:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, afasto a preliminar de prescrição intercorrente com base na Súmula CARF nº 11.

MÉRITO

Superada a questão preliminar apresentada, adentra-se ao mérito da discussão.

PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Menciona o recorrente que teria realizado integralmente os pagamentos dos valores que lhe são cobrados, entretanto, não demonstra com meios de provas suficientes as suas alegações.

Em sede recursal tão somente é colacionado uma cópia das movimentações do processo com o intuito demonstrar a suposta ocorrência da prescrição intercorrente, já afastada, e um artigo crítico, de jornal, relacionado a questão de que as empresas brasileiras necessitariam de 2.600 horas para cumprirem com as suas obrigações fiscais.

Alega que o valor remanescente de R\$ 202,77 seria em decorrência de que não foram desconsiderados os juros do valor supostamente devido, quando do aproveitamento dos pagamentos pela decisão recorrida:

39. Saliente-se que os DARF's mencionados na r. Decisão ora recorrida quitam integralmente o débito ora em cobro, pois o valor supostamente "remanescente" se refere aos juros.

40. Ou seja, cumpre esclarecer que devidos à equívocos no preenchimento da DCTF a ora Recorrente não havia alocado todos os pagamentos efetuados.

41. Com efeito, ao verificar os referidos equívocos, a Recorrente procedeu à retificação da declaração, todavia, considerando que o tributo já havia sido pago, não houve acréscimo de juros, sendo que houve apenas a realocação dos DARF's, pois, REITERA-SE, o tributo já havia sido pago tempestivamente.

42. No entanto, a r. Decisão ora recorrida, ao considerar os pagamentos efetuados, não deduziu o juros do valor supostamente devido, razão pela qual restou o saldo remanescente de R\$ 202,77.

43. Saliente-se houve um equívoco por parte da Recorrente exclusivamente quanto ao preenchimento da declaração, equívoco este que pode ser perfeitamente justificável em virtude das várias obrigações acessórias que o contribuinte, ora Recorrente, tem que cumprir, além dos diversos códigos existentes.

44. Note-se que no caso em tela a obrigação principal, ou seja, o pagamento, restou perfeitamente cumprida. De fato, houve erro apenas ao preencher a DCTF, o que de modo algum descaracteriza o cumprimento da obrigação principal, ou seja, o pagamento realizado tempestivamente, de modo a excluir o juros moratórios.

A alegação do recorrente, entretanto, não se sustenta.

Da análise do valor considerado pela DRJ/RJO, em confronto com o anexo III, do Auto de Infração, acostado à e-fls. 31, se verifica que foi levado em consideração o valor principal em relação ao débito de R\$ 3.363,56, sem acréscimos, veja:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) *	(8)	(9)		
3481876	0000100199700147167	3208	2932	01-07/1997	09/07/1997	31/05/2002	1.063,06	797,30	98,36	1.045,62
3481866	0000100199700147167	1708	2932	02-07/1997	16/07/1997	31/05/2002	3.363,58	2.522,69	98,36	3.308,41
3481868	0000100199700147167	1708	2932	04-07/1997	30/07/1997	31/05/2002	106,80	80,10	98,36	105,04

Da mesma forma, quanto ao valor de R\$ 259,42 (e-fls. 159), valor alcançado após a revisão de ofício da autoridade fiscal:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS						VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
				NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI					
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO				
PA	REC	DT VENC	VALOR									
03-12/1997	2932	24/12/1997	368,80	3567125	368,80	PAGAMENTO	0,00	368,80	109,38	259,42	Disp. Immediata	

Nesse contexto, apesar de alegar, o recorrente não comprova onde haveria de ter sido levado em consideração quantias de juros de forma indevida que restassem remanescente em relação ao débito exigido.

Por tal razão, não merece acolhida a pretensão do recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC

Alega, o recorrente, que a imposição de juros moratórios pela taxa Selic seria inconstitucional e ilegal.

Merece atenção o disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95, que dispõe:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Em que pese a previsão legal, o entendimento encontra-se, ainda, sumulado no âmbito deste Conselho Administrativo, conforme teor da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão recursal, além do que, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2.

EXCLUSÃO DA MULTA EM RAZÃO DA BOA-FÉ. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Intenta o recorrente a exclusão da multa de ofício sobre o saldo remanescente por entender que teria agido de boa-fé e restaria ausente de culpa.

Assevera, ainda, que a cobrança seria inconstitucional e teria o caráter confiscatório.

Tal entendimento, entretanto, não deve prosperar.

A cobrança de multa de ofício de 75% decorre de letra expressa de lei e a sua fixação no referido percentual se dá para os casos, dentre outros, em que haja falta de pagamento ou recolhimento do tributo, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

O presente caso se enquadra perfeitamente na previsão legal, não havendo que se falar em exclusão da multa em razão da boa-fé, tampouco por ausência de culpa. A multa de ofício não decorre da má-fé do contribuinte, mas da ausência do cumprimento do dever fiscal.

De forma distinta como intenta o recorrente, a ausência de dolo, fraude e conluio o fez permanecer no percentual de 75% da multa de ofício, caso contrário, a aplicação se daria de forma qualificada no patamar de 150%.

Quanto ao alegado efeito confiscatório da multa, esta matéria não é passível de exame pelo CARF, haja vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário.

Ademais, a Súmula CARF nº 2 consolidou o tema ao estabelecer:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse contexto, em que pese não merecerem acolhida os argumentos do recorrente, se faz necessário o afastamento da multa de ofício de 75% em razão de que o tributo encontra-se declarado em DCTF, não havendo que se falar em multa de ofício, mas, sim, em multa de mora pelo não pagamento.

Pelas razões expostas, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar parcial provimento, para determinar a aplicação da multa moratória de 20% tanto para fins de imputação de pagamento quanto para cobrança de saldo de tributo a pagar, haja vista a declaração do débito em DCTF.

Lucas Esteves Borges